Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1483/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5484/2013
PROTOCOLO	:	1413741
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	:	JOIL MOREIRA MARQUES
	:	LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI AGUINALDO DOS SANTOS CLAUDIO BANHOS BERALDI JOSÉ ANACLETO DA SILVA, JOSÉ MARTINS MANOEL MOREIRA BONFIM NETO MARIA ÂNGELA DIAS E NELSON LUIZ DA ROCHA
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando verificado pagamentos de subsídios acima do limite Constitucional, o que enseja em impugnação de valores que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, do exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. Joil Moreira Marques, com Impugnação das despesas relativas aos pagamentos de subsídios pagos a maior no valor total de R$ 49.589,25 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos às pessoas: Joil Moreira Marques, Lucelene de Oliveira Santussi, Aguinaldo dos Santos, Claudio Banhos Beraldi, José Anacleto da Silva, José Martins, Manoel Moreira Bonfim Neto, Maria Ângela Dias e Nelson Luiz da Rocha, com determinação para a intimação das pessoas para que efetivem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência do recebimento a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados aos autos os do processo TC/18619/2012 (Relatório de Gestão Fiscal – RGF de 2012).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-2673/2014 - peça 26, fls. 188-195), concluiu que a prestação de contas examinada "*NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, visto que os vereadores receberam o subsídio a maior no montante de R$ 73.957,64.".*

No mesmo sentido opinou o representante da Auditoria por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-4642/2014 (peça 27, fls. 196-212), manifestando-se pela ***irregularidade*** da prestação de contas em referência.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-7966/2014 (peça 29, fls. 214-217), por meio do qual opinou no sentido de que a prestação de contas seja julgada ***irregular*** com aplicação de ***multa*** ao Ordenador de Despesas e a ***impugnação*** do valor recebido a maior pelos Vereadores.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos apropriados, havendo sido observadas as exigências da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais determinados para a realização das despesas gerais da Câmara Municipal, inclusive os gastos com pessoal que obedeceram ao limite definido pela regra do art. 20, III, ***a***, da LRF.

Todavia, no que se refere ao pagamento de subsídio aos Vereadores foi constatado o descumprimento da regra do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *Art. 29. [...]:*
>
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).*

Considerando o texto constitucional referenciado acima e a população do Município de Eldorado, o subsídio dos seus Vereadores fica limitado ao percentual de trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Para tanto, foi considerado o subsídio mensal dos Deputados Federais, na época fixado em R$ 16.512,09 por meio do Decreto Legislativo n. 112, de 4 de junho de 2007, e daí calculados setenta e cinco por cento desse valor, obteve-se R$ 12.384,06, valor esse que representava o subsídio dos Deputados Estaduais e que devia ter sido utilizado como parâmetro para a fixação do subsídio dos Vereadores.

Logo, trinta por cento de R$ 12.384,06 correspondia ao valor de R$ 3.715,21, que representava o valor máximo que poderia ser então fixado como subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012.

Entretanto, os subsídios do Presidente da Câmara, Primeiro Secretário e demais Vereadores do Legislativo Municipal de Eldorado para a legislatura 2009-2012, nos termos do art. 1º da LEI LEGISLATIVA (SIC) Nº 004/2008, de 30 de abril de 2008, foram fixados nos valores de R$ 5.000,00, R$ 4.500,00 e R$ 4.300,00, respectivamente, ou seja, acima do limite máximo permitido constitucionalmente.

E, de acordo com as folhas de pagamentos anexadas aos autos (peça 11, fls. 70-105), no exercício financeiro de 2012 o Presidente da Câmara recebeu seu subsídio mensal no valor de R$ 5.000,00, o Primeiro Secretário no valor de R$ 4.500,00 e o restante dos Vereadores receberam, mensalmente, o valor de R$ 4.300,00.

Em vista disso, não obstante a finalização da instrução processual, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação de todos os Vereadores que exerceram mandatos no exercício financeiro de 2012 (DSP-39204/2015, peça 30 – fls. 218-219), para que eles se manifestassem sobre o recebimento de seus subsídios a maior no total de R$ 73.957,32.

Em resposta às intimações, foram encaminhados os documentos inseridos nos autos como peças 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58 e 62 (fls. 249-259; 263-275; 279-291; 295-307; 311-323; 327-339; 343-355; 359-371; 377-390).

Analisadas as justificativas e os documentos encaminhados, considero inconsistente a alegação de que os subsídios foram fixados com arrimo em certidão

desatualizada, emitida pela Assembleia Legislativa em maio de 2004, em decorrência da falta de êxito da Câmara na obtenção de outra, devidamente atualizada. Ora, é amplamente conhecida a Certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, datada de 1 de março de 2008, cujas cópias integram os autos de vários Processos neste Tribunal, na qual consta o valor de R$ 12.384,07 como subsídio dos Deputados Estaduais.

Também não se pode considerar, em hipótese alguma, a possibilidade de alteração dos subsídios dos Vereadores atrelada à fixação dos subsídios dos parlamentares federais, que passou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2011, por força do Decreto Legislativo n. 805, de 20 de dezembro de 2010, posto que tal alteração feriria frontalmente a regra da legislatura ou princípio da anterioridade (art. 29, VI, da Constituição Federal). A observância desse princípio visa impedir que o legislador municipal legisle em causa própria ou que, no curso da legislatura, majore indiscriminadamente seus subsídios.

Nesse sentido se posicionou este Tribunal ao julgar a matéria integrante dos autos do Processo TC-116504/2012 (Auditoria realizada na Câmara Municipal de Eldorado, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011), visto que, relativamente ao pagamento de subsídio aos Vereadores foi constatado que a majoração se deu em decorrência da fixação dos subsídios dos Deputados Federais e Estaduais para a legislatura de 2011 a 2014, o que não é permitido em razão da regra da legislatura, e assim as despesas relativas aos pagamentos indevidos de subsídios aos Vereadores foram objetos de impugnação, nos termos do Relatório e Voto REV-G.ODJ-4624/2016, aprovado por unanimidade na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016 (pendente de publicação do Acórdão).

De outro lado, em consulta ao sistema e-TCE (processos TC-2672/2010 e TC-106188/2011), verifiquei que os subsídios “efetivamente recebidos” pela Edilidade nos exercícios financeiros de 2009 e 2010 estavam abaixo dos valores fixados pela LEI LEGISLATIVA (SIC) Nº 004/2008, de 2008.

Isso, por certo, deve-se ao fato de que, no próprio ato fixador há previsão de *“decréscimo proporcional ao excesso verificado*”, sempre que o valor total dos subsídios do Presidente, Primeiro Secretário e Vereadores ultrapassar determinado limite constitucional, consoante os termos do art. 3º da sobredita lei fixadora dos subsídios.

Em relação ao pagamento de subsídios referentes ao exercício financeiro de 2009 — **Processo TC-2672/2010** —, observa-se que todos os Vereadores de Eldorado auferiram seus subsídios abaixo do limite de R$ 3.715,21, não havendo naquele exercício financeiro nenhum indício de recebimento acima de tal limite ou de quaisquer outros exigidos pelas normas constitucionais e legais. Dessa forma, a prestação de contas anual de gestão relativa ao exercício financeiro de 2009, da Câmara Municipal de Eldorado foi aprovada, nos termos do Acórdão AC00-S.SESS-00030/2011.

E no exercício financeiro de 2010 — **Processo TC-106188/2011** —, há evidências de que os valores dos subsídios dos Vereadores, "recebidos" até então dentro do limite de R$ 3.715,21, foram reajustados em 6%, conforme o reajustamento salarial dos servidores públicos do Município (Lei Municipal nº 805/2010) e da Câmara Municipal (Lei Municipal nº 810/2010).

E assim, de acordo com os termos da Lei Municipal n. 808, de 23 de junho de 2010 (TC-106188/2011, fl. 138), os subsídios dos Vereadores passaram, a partir de maio de 2010, para os seguintes valores:

> *Presidente R$ 3.947,00 (três mil novecentos e quarenta e sete reais);*
>
> *1º Secretário R$ 3.552,00 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais);*
>
> *Vereador R$ 3.396,00 (três mil trezentos e noventa e seis reais).*

Dessa forma, os subsídios dos Vereadores pagos no exercício financeiro de 2010, inclusive com os valores reajustados, comportaram-se dentro dos limites constitucionais e legais exigidos, conforme Relatório de Inspeção Ordinária n. 56/2011, realizada na Câmara Municipal de Eldorado, que culminou na Decisão Simples DS02-SECSES-168/2013, proferida nos autos do Processo TC-106188/2011, por meio da qual este Tribunal decidiu pela "*regularidade*" dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Porém, com relação aos subsídios dos Vereadores pagos no exercício financeiro de 2011, conforme breve referência aos autos do — **Processo TC-116504/2012** —, houve majoração irregular atrelada à fixação dos subsídios dos Deputados Federais e Estaduais para a legislatura 2011-2014, em afronta à regra da legislatura, e assim, os valores dos subsídios recebidos a maior foram objetos de impugnação, nos termos do Relatório e Voto REV-G.ODJ-4624/2016 (Acórdão até a presente data pendente de publicação).

E, finalmente, com relação ao exercício financeiro de 2012, é constatável que o Presidente da Câmara, a Primeira Secretária e os demais Vereadores receberam seus subsídios nos valores de R$ 5.000,00, R$ 4.500,00 e R$ 4.300,00, respectivamente, conforme fixados no texto do art. 1º da LEI LEGISLATIVA (SIC) Nº 004, de 2008, ou seja, acima do limite de R$ 3.715,21, permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal.

Ao serem intimados sobre esse assunto, os Vereadores apresentaram, dentre outras justificativas, as seguintes alegações:

> *[...], as revisões remuneratórias concedidas aos servidores municipais nos índices percentuais de 6%, 6% e 7%, respectivamente, via das Leis Municipais nº 810/2010, 885/2011 e 929/2012, cujas cópias seguem em anexo, se aplicados ao valor de R$ 3.715,21 de que trata a mencionada Análise Conclusiva 1ICE-2673/2014, o conservaria acomodado ao limite constitucional, [...].*

A meu ver, as alegações apresentadas acima merecem o acolhimento parcial neste Tribunal, tendo em vista as razões que passo a expor.

Em regra, admite-se a alteração dos subsídios dos Vereadores em face da necessidade de recomposição da perda aquisitiva anual, conforme estabelece os termos prescritivos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, adiante inscrito:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> *[...];*
>
> *X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*

No entanto, essa possibilidade deve estar expressamente contemplada no ato normativo fixador da remuneração, e também devem ser observadas todas as exigências constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis e às despesas gerais e de pessoal da Câmara Municipal.

Além disso, a revisão geral anual deve abarcar, de forma absolutamente igual, servidores e agentes políticos, ou seja, os agentes políticos não podem ser favorecidos, só eles, por tal atualização monetária, tampouco, beneficiar-se por índices maiores que o dos servidores.

Nessa linha de raciocínio, não se deve olvidar o já mencionado reajuste de 6% ocorrido no exercício financeiro de 2010, nos termos da Lei Municipal n. 808, de 23 de junho de 2010 (fl. 138 do Processo TC-106188/2011), em conformidade com o reajustamento salarial dos servidores públicos do Município (Lei Municipal nº 805/2010) e da Câmara Municipal (Lei Municipal nº 810/2010).

Portanto, é razoável entender que nos exercícios financeiros subsequentes (2011 e 2012), os Vereadores também façam jus aos reajustes de 6% e 7% concedidos aos servidores municipais, por intermédio das seguintes leis:

– LEI MUNICIPAL Nº 885/2011, de 12 de julho de 2011 (peças 44, fl. 254, repetidas nas demais peças com respostas dos intimados), que concede reajuste de 6% nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Eldorado-MS (de conformidade com o reajustamento salarial dos servidores públicos do Município, concedido pela Lei Municipal n. 879/2011);

– LEI MUNICIPAL Nº 929/2012, de 22 de maio de 2012 (peça 44, fl. 255, repetidas nas demais peças com respostas dos intimados), que concede reajuste de 7% nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Eldorado-MS (de conformidade com a reposição salarial dos servidores públicos do Município, concedida pela Lei Municipal n. 917/2012).

No entanto, tais reajustes (somente nos índices de 6% e 7%) devem incidir sobre os valores de R$ 3.947,00, R$ 3.552,00 e R$ 3.396,00, porquanto eram esses os valores válidos como subsídios do Presidente da Câmara, do 1º Secretário e dos demais Vereadores, nos termos da Lei Municipal n. 808, de 2010 (fl. 138 do Processo TC-106188/2011).

E assim, pautando-se na razoabilidade, uma vez considerados os valores mencionados acima, acrescidos das revisões gerais anuais ocorridas em 2011 e 2012, e, confrontados tais valores com os efetivamente recebidos pela edilidade no exercício financeiro de 2012 (folhas de pagamentos – peça 11, fls. 75-105), obtêm-se os seguintes dados:

	RECEBIDO	VALOR DE DIREITO	DIFERENÇA
Presidente **Joil Moreira Marques**	Folhas de pagtos/2012 **R$ 60.000,**	(3.947,00 x 12 meses = 47.364,00 + revisões anuais acumuladas (47.364,00 x 6% x 7% = 53.720,24 **R$ 53.720,24**	recebimento a maior **R$ 6.279,76**
1º Secretário **Lucelene de Oliveira Santuss**	Folhas de pagtos/2012 **R$ 54.000,**	(3.552,00 x 12 meses = 42.624,00 + revisões anuais acumuladas (42.624,00 x 6% x7% = 48.344,14 **R$ 48.344,14**	recebimento a maior **R$ 5.655,86**
Vereadores	Folhas de pagtos/2012	(3.396,00 x 12 meses = 40.752,0 + revisões anuais acumuladas (40.752,00 x 6% x 7% = 46.220,91	recebimento a maior
Aguinaldo dos Santos	**R$ 51.600,**	**R$ 46.220,91**	**R$ 5.379,09**
Claudio Banhos Beraldi	**R$ 51.600,**	**R$ 46.220,91**	**R$ 5.379,09**
José Anacleto da Silva	**R$ 51.600,**	**R$ 46.220,91**	**R$ 5.379,09**
José Martins	**R$ 51.600,**	**R$ 46.220,91**	**R$ 5.379,09**
Manoel Moreira Bonfim Net	**R$ 51.600,**	**R$ 46.220,91**	**R$ 5.379,09**
Maria Ângela Dias	**R$ 51.600,**	**R$ 46.220,91**	**R$ 5.379,09**
Nelson Luiz da Rocha	**R$ 51.600,**	**R$ 46.220,91**	**R$ 5.379,09**
TOTAL GERAL	**R$ 475.200,00**	**R$ 425.610,75**	**R$ 49.589,25**

Com efeito, ficou demonstrado que, mesmo considerando as revisões anuais acumuladas (no exercício financeiro anterior e no examinado), os subsídios auferidos no exercício financeiro de 2012 excederam o limite permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, resultando, pois, configurada a infração prevista na regra do art. 42, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Desse modo, a prestação de contas deve ser declarada irregular e as quantias recebidas a maior devolvidas pelos beneficiários dos recebimentos indevidos.

Contudo, a meu ver, o Sr. Joil Moreira Marques, Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos, não deve ser apenado com a aplicação de multa, pois, apesar de ter autorizado os pagamentos, não foi ele o responsável pela fixação, na legislatura anterior, de subsídios acima do limite constitucional (LEI LEGISLATIVA Nº

004/2008).

Diante do exposto, acolho em parte, tanto a análise da Equipe Técnica como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar IRREGULAR a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. JOIL MOREIRA MARQUES, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência do descumprimento do limite estabelecido pela regra do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 42, VI, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 76, II, da Constituição Estadual, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência;

II – IMPUGNAR as despesas relativas aos pagamentos de subsídios a maior no valor total de R$ 49.589,25 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que deverão ser ressarcidos ao erário municipal, monetariamente atualizados, e imputar a responsabilidade pelos ressarcimentos às pessoas e nos valores seguintes:

- JOIL MOREIRA MARQUES ─ CPF 164.939.581-72	**R$ 6.279,76**
- LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI ─ CPF 095.544.128-51	**R$ 5.655,86**
- AGUINALDO DOS SANTOS ─ CPF 555.663.751-20	**R$ 5.379,09**
- CLAUDIO BANHOS BERALDI ─ CPF 300.738.129-00	**R$ 5.379,09**
- JOSÉ ANACLETO DA SILVA ─ CPF 110.966.321-87	**R$ 5.379,09**
- JOSÉ MARTINS ─ CPF 403.910.351-34	**R$ 5.379,09**
- MANOEL MOREIRA BONFIM NETO ─ CPF 104.406.821-34	**R$ 5.379,09**
- MARIA ÂNGELA DIAS ─ CPF 518.194.221-00	**R$ 5.379,09**
- NELSON LUIZ DA ROCHA ─ CPF 143.159.471-72	**R$ 5.379,09**

III - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado as disposições do art. 172, III, ***a***, do Regimento Interno;

IV – DETERMINAR a intimação das pessoas elencadas nominalmente no inciso II da parte dispositiva deste voto, sejam elas atuais ou ex-Vereadores de Eldorado, para que efetivem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de suas respectivas intimações, o ressarcimento, ao erário do Município, dos valores das despesas impugnadas em decorrência do recebimento a maior, e assim irregularmente, dos seus subsídios, no exercício financeiro de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

V – assinalar que:

a) os valores objeto dos obrigatórios ressarcimentos:

1. poderão ser parcelados, se for o caso, conforme as regras da lei tributária municipal;

2. deverão ser corrigidos pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento dos seus créditos tributários, a contar de 1º de janeiro de 2013 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de 2012, no qual ocorreram as despesas impugnadas), com fundamento nas regras do art. 61, §, 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a,*** 2, do Regimento Interno;

3. deverão ser objeto da incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos da lei tributária municipal, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, com fundamento adicional nas regras do art. 172, § 1**º,** IV, ***b,*** do Regimento Interno;

b) que no caso de não pagamento da dívida por qualquer devedor intimado, inclusive no caso de parcelamento, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município pela Procuradoria Jurídica do Município e por ela ajuizado para a devida cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida no art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação anual de contas da Câmara Municipal de Eldorado, do exercício financeiro de 2012, com impugnação de valor e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM